



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CFT
AO PROJETO DE LEI Nº 6.442, DE 2013**

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 25 da Lei nº 10.438/02, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor, e vedar a aplicação de diferentes percentuais de descontos na Classe Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 25.....
.....

§ 4º Nos sábados, domingos e feriados nacionais, é assegurado o estabelecimento de horário contínuo e integral, para fim de aplicação dos descontos a que alude o caput, garantido, no fim de semana, o período ininterrupto de quarenta horas, das 14 h de sábado às 06 h de segunda-feira, e, nos feriados, o período ininterrupto de vinte e quatro horas.

§ 5º É vedada a aplicação de diferentes percentuais de descontos sobre as tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras pertencentes à Classe Rural e suas subclasse de consumo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente